

Projeto de Lei Ordinária nº141/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade do licenciamento e emplacamento no Município de Ouro Preto dos veículos automotores utilizados pelas empresas concessionárias, permissionárias, prestadoras de serviços à Administração Pública ou locados pelo Poder Público Municipal.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES UTILIZADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU LOCADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.
(Tirou-se a palavra “**empresas**”)

Art. 1º Todos os veículos locados para prestação de serviços à Municipalidade e atuação na área de Transporte Coletivo, deverão ser cadastrados, devidamente licenciados e emplacados no Município de Ouro Preto MG.

ART. 1º TODOS OS VEÍCULOS LOCADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO E ATUAÇÃO NA ÁREA DE TRANSPORTE COLETIVO, DEVERÃO SER CADASTRADOS, DEVIDAMENTE LICENCIADOS E EMPLACADOS NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO MG. (Trocou-se ... “prestação de serviços à Municipalidade” ... por ... “prestação de serviços à Administração”...)

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade disposta no *caput* as empresas de veículos à Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

Art.2º Todos os veículos locados para prestação de serviços à Municipalidade e atuação na área de Transporte Coletivo que estiverem com placas de outro Município, terão um prazo de 180 dias para se regularizarem.

Parágrafo único. A partir da regulamentação desta Lei, todos os contratos administrativos de locação de veículos celebrados pela municipalidade deverão conter cláusula consignando que a empresa vencedora de tal certame licitatório deverá providenciar junto ao CIRETRAN local (Polícia Civil), em prazo estabelecido, o cadastro dos veículos assim como o licenciamento e emplacamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO DESTA LEI, TODOS OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CELEBRADOS PELA MUNICIPALIDADE DEVERÃO CONTER CLÁUSULA CONSIGNANDO QUE A EMPRESA VENCEDORA DE TAL CERTAME LICITATÓRIO DEVERÁ PROVIDENCIAR JUNTO AO CIRETRAN LOCAL (POLÍCIA CIVIL), EM PRAZO ESTABELECIDO **NO CAPUT DESSE ARTIGO**, O CADASTRO DOS VEÍCULOS ASSIM COMO O LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO. (Inseriu-se, após prazo estabelecido, a expressão “no caput desse artigo”...)

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores às penalidades de:

I -Multa, equivalente a 30 (Trinta) UPM's para cada veículo irregular, majorada para o equivalente a 60 (Sessenta) UPM's em caso de reincidência;
II-Rescisão do contrato de concessão, permissão ou prestação de serviço, a bem do interesse público.

III- Em caso de rescisão de contrato devido ao descumprimento da lei a empresa será substituída pela segunda colocada do certame.

III- EM CASO DE RESCISÃO DE CONTRATO DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DA LEI A EMPRESA SERÁ SUBSTITUÍDA PELA SEGUNDA COLOCADA **NO** CERTAME.

Art.3º A penalidade por reincidência só será imposta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da aplicação da primeira penalidade sem que haja regularização.

§ 2º Decorrido o prazo de 90 (Noventa) dias da aplicação da primeira penalidade, sem a devida regularização do (s) veículo (s), incorrerão os infratores na penalidade prevista item II do Art.2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias após a sua publicação.